



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01285/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º É direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, de ter acesso irrestrito, no sítio oficial do município na internet, publicado e atualizado, das listas de espera para consultas (clínica médica e por especialidades), exames, intervenções cirúrgicas, entre outros procedimentos, médicos e odontológicos.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município de Uberlândia.

Art. 2º A divulgação das informações de eu se trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e publicidade.

Parágrafo único. O paciente poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade, reconhecidos como tal e atestados por profissionais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01285/2020

Art. 4º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data da solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos

III – o CPF dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em locais visíveis as principais informações desta Lei.

Parágrafo Único. As informações constantes desta Lei deverão ser inseridas no Aplicativo “Saúde + Uberlândia”.

Art. 6º Caberá ao município, através dos órgãos que tenham competência para a matéria, dispor sobre a divulgação das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A divulgação das informações de que trata o caput deverão ser atualizadas quinzenalmente.

Artigo 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo máximo de seis meses, de conformidade com o previsto pela Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01285/2020

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Prof. Edilson Gracioli
Vereador

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa levar ao conhecimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, de ter acesso irrestrito, através da internet, às listas de espera para consultas (clínica médica e por especialidades), exames, intervenções cirúrgicas, entre outros procedimentos, médicos e odontológicos. A Constituição Federal de 1988 assegura a saúde como um direito social fundamental do cidadão, conforme seu art. 6º, sendo um pressuposto indissociável da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. O constituinte originário revolucionou a ideia de saúde pública, até então colocada, ao prever o Sistema Único de Saúde nos moldes em que conhecemos hoje: pública, gratuita, de qualidade, socialmente referenciada. A proposição vem de encontro ao que preceitua a Lei da Transparência, a Lei de Acesso à Informação, bem como ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a Administração Pública, contido no art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, o presente Projeto de Lei visa efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o disposto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, qual seja: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe, em seu art. 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Consta, ainda, em seu rol de princípios e diretrizes, universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie e o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde. Tais disposições são importantes para reforçar o caráter público e universal do SUS, o qual não comporta que artifícios escusos sejam utilizados para fraudar seus mecanismos. Nota-se um déficit de transparência na gestão das filas de espera do SUS, o qual gera conseqüências negativas aos interesses da sociedade, como quando ocorre o desrespeito à ordem cronológica de solicitação e a falta de critérios objetivos para



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01285/2020

priorizar o atendimento de determinados pacientes. É necessária uma política clara e transparente sobre as filas do SUS, e, havendo mecanismos, como há o Portal da Transparência, não há razões para que esta política não seja implementada, respeitando, claro, as situações peculiares, como urgência, emergência e de maior gravidade. No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposta, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas reservadas privativamente a alguns órgãos ou autoridades. Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa e aplicabilidade aos princípios constitucionais que regem a administração pública previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, notadamente, aos princípios da publicidade e eficiência. Insta salientar que, de acordo com o §1º do supracitado artigo, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social [...]”. Mister ressaltar que há outras experiências bem sucedidas em diversos estados e municípios, como, por exemplo, Estado de Santa Catarina, Gravataí/RS, Limeira/SP, entre outros. O presente projeto assegurará aos cidadãos de Uberlândia a transparência no atendimento à saúde, com clareza, precisão, transparência e comprometimento que o interesse público exige.

Ver. Prof. Edilson Gracioli
Vereador